



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720148/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.179 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO NIBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.

Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos firmou entendimento sobre o conceito de insumo PIS/COFINS.

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. RECONHECIMENTO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços que tenham relação de pertinência com a produção, fabricação ou prestação de serviço, ainda que não tenham contato direto e não tenham seu aproveitamento vedado pela lei.

NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação dos argumentos de defesa. Por entender essencial e relevante, deve ser revertida a glosa sobre locação de rádio mobile e serviço e inspeção de desembarque de BIG BAG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: I. Por unanimidade de votos, para (1) excluir da incidência de PIS/COFINS referente a receita decorrente da cessão de créditos de ICMS para a CVRD; (2) reconhecer a isenção do PIS/COFINS das vendas com fins específico de exportação, exceto para o período de outubro de 2008; (3) reverter as glosas em relação a/de: (a) Carlos Henrique de Alcino Ribeiro Preto – serviço de inspeção e manutenção de máquinas; (b) CEPEMAR Serv. de Cons. em meio ambiente Ltda. – monitoramento marinho; (c) Espiral Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda. – locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; (d) Lavrita Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda – limpeza de dutos, caixas de vento e sobre forno, etc.; (e) MJM Serviços Técnicos Ambientais Ltda – serviço de educação ambiental em atendimento da condicionante nº 33 – LO GAI/nº09/2002); (f) Metso Brasil Industria e Comércio Ltda – manutenção na área dos moinhos das usinas; (g) NM Engenharia e Anticorrosão Ltda – manutenção e tratamento anticorrosivo nas estruturas metálicas e outras das usinas; (h) lamont Planejamento Montagem e Engenharia Ltda - locação, montagem e desmontagem de andaimes, além de manutenção em geral nas usinas de Pelotização; (i) S.B.R. Serviço Ambientais Ltda. - serviços de análise isocinética em equipamentos de controle ambiental das Usinas de Pelotização; (j)W-Service Comércio e Serviços Ltda. - serviços de manutenção elétrica em disjuntores tipo VCPW.; (k) Intertek do Brasil Inspeções Ltda. – serviço de supervisão e inpeção de “bigbag” (l) radio mobile telecomunicações Ltda. II. Por maioria de votos, para manter as glosas dos créditos em relação à Progen Projetos Gerenciamento E Engenharia Ltda., vencidos os Conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Márcio Robson Costa, que as revertiam.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da resolução n.º 3201-001.529:

Trata o presente processo de pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo à COFINS não=cumulativa= exportação, referente ao 3o trimestre de 2007.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fl. 243, com base no Parecer SEFIS n.º 169/2011 (fls. 231/242), decidindo reconhecer em parte o direito creditório, no valor de R\$ 6.291.626,20 e, em decorrência, homologar parcialmente as compensações declaradas. No referido parecer consta consignado, em resumo, que:

1) Em trabalho anterior desenvolvido na empresa, foram solicitados documentos e informações, os quais foram atendidos no prazo estipulado. O exame realizado focalizou a apuração do débito da contribuição, sendo efetuado o lançamento tributário por meio de auto de infração no processo n.º 15586.001586/201043.

O presente trabalho fiscal analisa o crédito a descontar. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documentação adicional, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, servirão de análise para o presente trabalho, os documentos e informações obtidos na ação fiscal anterior; 2) As informações constantes dos sistemas da RFB, assim como aquelas colhidas em diligências no estabelecimento da pessoa jurídica dão conta que a NIBRASCO atua na produção e comercialização de pelotas de minério de ferro, com sua planta industrial situada no complexo CVRD – Ponta de Tubarão, em Vitória/ES. Sua produção é comercializada tanto no mercado interno, com vendas à Companhia Vale do Rio Doce– CVRD (atualmente denominada Vale S/A), CNPJ 33.592.510/022042, como no mercado externo; 3) O exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração da Cofins não cumulativa e dos demais elementos apresentados pela NIBRASCO revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados, bem como revelou pontos de divergências entre a interpretação dada pela empresa e a concebida pela fiscalização quanto à inclusão de créditos provenientes da aquisição de determinados bens e serviços. Em face disto, procedeu-se às glosas de créditos, bem como a reversão de créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos sujeitos simplesmente ao desconto de débitos da contribuição; 4) Foram afastados da composição das bases de cálculo dos créditos a descontar os valores relativos a serviços que não são, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto.

Os serviços estão estampados no “Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins”; 5) O contribuinte também aproveitou créditos sobre serviços prestados pela CVRD, atualmente

denominada Vale S/A, identificados em seus demonstrativos como Fator C, Fator K e Fator Y. De acordo com o contrato apresentado, tratase da prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD, para o funcionamento da usina de pelletização da NIBRASCO. Nos termos do item VI do contrato, os fatores apontados referemse à compensação monetária pela operação normal da usina; 6) Observase da análise dos componentes da compensação pela operação da usina que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para voltados à administração regular da NIBRASCO abarcados pelo Fator K. No tocante ao Fator Y, a legislação somente estabeleceu o aproveitamento de créditos sobre os valores das aquisições de bens para a industrialização, não integrando o cálculo as aquisições de bens de consumo e o custo financeiro atinente à manutenção de estoque.

Desta forma, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD referentes a gastos não aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro, quais sejam, as despesas gerais representadas pelos Fatores K e Y; 7) O contribuinte não considerou os ajustes a serem procedidos nos casos de devolução de compras que devem ser feitos via ajustes negativos de créditos. Procedeu-se então aos ajustes dos créditos a descontar estornando os créditos que incidiram anteriormente sobre as compras devolvidas, conforme “Demonstrativo de Devolução de Compras Cofins 3º Trimestre/2007”. Os valores apurados estão contidos no “Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins”; 8) A fiscalização, em procedimento de auditoria efetuada, verificou que algumas vendas que o contribuinte havia considerado como vendas no mercado interno para empresas comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, na verdade não atendiam aos requisitos para tal; 9) Além da lavratura do citado auto de infração no processo n.º 15586.001586/201043, a reversão da receita do mercado externo em receita do mercado interno influencia os valores passíveis de ressarcimento e/ou compensação, pois somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os créditos vinculados à receita de exportação; 10) Em razão da pessoa jurídica ter efetuado, concomitantemente, operações de vendas no mercado interno e exportação para o exterior, o valor do crédito a descontar vinculado às receitas de exportação foi determinado com base na proporção da receita bruta auferida com vendas de pelotas de minério de ferro, único bem produzido pela interessada; 11) Foi elaborado o “Demonstrativos dos Créditos de Cofins Passíveis de Ressarcimento/Compensação”, no qual estão discriminados todos os componentes dos débitos da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 05/10/2011 (fl. 248) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/11/2011 (fls. 252/370), alegando, em síntese que:

1) *Por força do contrato de fornecimento anexo, cabe à Requerente vender à Vale S/A uma quantidade anual de tonelagem de pelotas de minério de ferro, com o fim específico de exportação (contrato de compra e venda das pelotas de minério de ferro);*

2) *De acordo com o contrato, cabe à Requerente produzir as pelotas de minério de ferro e as remeter diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da Vale S/A;*

serão emitidas até 45 dias após a data de saída do navio. A Requerente só está autorizada a emitir fatura final das pelotas negociadas com a Vale S/A após o devido embarque da mercadoria para exportação, o que só é comprovado mediante a emissão de conhecimento de embarque pelo transportador; 4) A operação contida no contrato se sucede em duas fases: 1º – as pelotas deixam a área de produção e são estocadas nos pátios da própria Requerente; e, 2º – as pelotas deixam os pátios por meio de esteiras e são destinadas para os pátios da Vale S/A, considerados área alfandegada, e dali para embarque em navios com destino ao exterior, ou diretamente para embarque em navios com destino ao exterior; 5) O item 4.2 do contrato de compra e venda de pelotas entre a Nibrasco e a CVRD define o momento da tradição jurídica das pelotas da Requerente à Vale quando das pelotas de minério de ferro; 6) As operações de venda com fim específico de exportação estão retratadas nos memorandos de exportação anexos, confeccionados de acordo com o que determina o RICMS do Estado do Espírito Santo e os convênios interestaduais que regulamentam a matéria; 7) Foi anexado também o Relatório Mensal de Controle de Estoque de Pelotas da Vale S/A no complexo industrial de Tubarão. Tais relatórios demonstram que toda a produção de pelotas adquirida pela Vale S/A foi destinada ao mercado externo, o que também é comprovado pela declaração da Vale (doc. 09);

8) *O trajeto das pelotas exportadas encontrase descrito no modelo esquemático acostado, que pode ser conferido e atestado por perícia fiscal, cuja realização, caso se entenda necessária, desde já se requer; 9) Toda a produção de pelotas de minério de ferro da Requerente é destinada ao exterior, quer seja pela exportação direta, quer pela exportação indireta realizada pela comercial exportadora Vale S/A; 10) Toda exportação de pelotas de minério de ferro passa pelas áreas alfandegadas da Vale S/A; 11) Faz mister registrar que praticamente toda a narrativa fática articulada na peça impugnatória no auto de infração no processo n.º 15586.001586/201043 foi acolhida pela DRJ/Rio de Janeiro, restando comprovado que as vendas que a fiscalização sustentava terem sido efetuadas no mercado interno tiveram, em verdade, fim específico de exportação, o que afasta a incidência do PIS e Cofins sobre tais operações; 12) A remessa de pelotas para o pátio da própria requerente não configura saída jurídica de seu estabelecimento e tampouco transferência jurídica para a Vale S.A.;*

13) O equívoco no preenchimento do CFOP das notas fiscais que acobertam as vendas com fim específico de exportação, já sanado mediante emissão de cartas de correção acostadas à impugnação, não é suficiente para descaracterizar a real natureza das operações, à luz sobre a forma; 14) O modo sob o qual os bens ou serviços são consumidos no processo produtivo não é relevante para a ocorrência ou não do crédito; 15) Os serviços de operação e manutenção de equipamentos da produção são diretamente utilizados na produção do produto, sendo descabida a glosa das montas creditadas sobre a rubrica classificada como insumos e aquelas oriundas como Fator C, Fator K e Fator Y; 16) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF). O art. 5º da Lei 10.637/2002 e art. 6º da lei 10.833/2003 repetem expressamente a determinação Constitucional; 17) As disposições legais citadas remetem-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, devem ser interpretadas extensivamente; 18) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que exportou, diretamente ou por meio de comerciais exportadoras e que suas receitas decorrem de tais operações; 19) As vendas realizadas pela requerente para a Vale S/A foram destinadas exclusivamente ao mercado externo, o que não foi contestado pela fiscalização; 20) O TRF 3ª Região reconheceu que a imunidade prevista no art. 149 § 2º da CF abrange tanto as vendas efetuadas diretamente ao exterior quanto as vendas realizadas a comercial exportadora ou **trading company** com fim específico de exportação; 21) A IN RFB 1.094/2010 prescreve que sobre as operações de aquisição de mercadoria com fim específico de exportação ocorre o fenômeno da não incidência tributária; 22) Tratandose de hipótese de não incidência do PIS e da Cofins, não há que se sustentar que essa não incidência demandaria a obediência de certos requisitos para ser reconhecida; 23) É inconteste que a produção da requerente, após deixar o seu próprio pátio, foi remetida diretamente para embarque ou para pátio alfandegado pertencente à Vale S/A; 24) Somente por ocasião do embarque nos navios destinados à exportação ocorre realmente a remessa ou circulação de pelotas para fora do estabelecimento da impugnante, já que o mero deslocamento interno das pelotas da área de produção para o pátio de um mesmo estabelecimento industrial não configura a ocorrência de circulação ou saída desse estabelecimento; 25) Restou comprovado no Acórdão 1334.003 proferido pela d. 5ª Turma da DRJ/RJ2 (transcrito na íntegra) que as vendas que a fiscalização sustentava terem sido efetuadas no mercado interno, tiveram, em verdade, fim específico de exportação; 26) Uma vez comprovado por meio dos documentos anexos que ao deixarem seu pátio de armazenagem as pelotas que a requerente produz são encaminhadas diretamente para embarque ou para área alfandegada da Vale S.A., não se vislumbra nas irregularidades verificadas no preenchimento do CFOP das notas fiscais, qualquer

óbice ao usufruto das isenções do PIS e Cofins previstas na legislação pátria; 27) Segue anexa declaração da Vale S/A na qual se afirma que a mesma adquiriu pelotas com o fim específico de exportação da impugnante e que não se creditou ou credita de PIS ou Cofins sobre as aquisições de pelotas objeto da presente autuação (doc. 08);

28) Caso parem dúvidas sobre a remessa direta a recinto alfandegado com o fim específico de exportação, requer seja realizada perícia para averiguação do efetivo caminho das pelotas de minério de ferro e da natureza das operações realizadas; 29) O modo sob o qual os bens ou serviços são consumidos no processo produtivo não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002; 30) O conceito de insumo é muito mais amplo que o conceito de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Os serviços glosados são todos decorrentes da operação da indústria da Requerente e oneram a atividade empresarial; 31) Especificamente sobre os serviços de operação e manutenção de equipamentos da produção, vale destacar a Solução de Consulta nº 30 de 26/01/2010; 32) Assim, é descabida a glosa das montas creditadas sobre a rubrica classificada como insumos; 33) Também não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente a Cofins relativo à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização; 34) Os fatores C, K e Y somente são destacados no contrato e nas notas fiscais de prestação de serviço para controle interno das duas sociedades contratantes, pois, em verdade, referem-se ao preço global para a prestação do serviço de administração da planta industrial.

*Portanto, tratam-se de serviços decorrentes da operação da própria planta industrial que oneram a atividade empresarial; 35) É irregular o ajuste efetuado pela fiscalização acerca das devoluções de compras; 36) Por fim requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com a finalidade de se reformar *in totum* o despacho decisório, se aplicando ao caso a mesma solução dada ao processo nº 15586.001586/201043; sejam reconhecidos todos os créditos passíveis de ressarcimento, conforme PER/DCOMP requerida. Requer, ainda, a realização de perícia para que restem comprovados os caminhos que percorrem as pelotas produzidas pela impugnante e seu destino para exportação e, para tanto, nomeie peritos e formule quesitos.*

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 **NÃOCUMULATIVIDADE.**

CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não=cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

COMPROVAÇÃO.

Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Indeferese o pedido de perícia quando a sua realização revelese prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Em primeiro exame do feito por este Conselho, a Turma julgadora resolveu por converter o julgamento em diligência para que os autos retornassem à unidade da Receita Federal de origem e aguardassem a decisão definitiva nos autos do processo n.º 15586.001586/201043.

Após, que fossem juntados aos presentes autos a decisão referida, com posterior devolução dos autos a este colegiado. (Resolução n.º 3102000.315 de 24 de julho de 2014)

A diligência foi devidamente cumprida, com a juntada aos autos das decisões proferidas nos autos do citado processo n.º 15586.001586/201043 (fls. 828 e seguintes), tendo sido os autos devolvidos a este conselho e a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o relator original do feito não mais integra o colegiado.

Posteriormente o feito foi convertido novamente em diligência para:

Em razão do todo exposto, proponho a diligência nos seguintes termos:

(i) Que a Autoridade Lançadora intime o Contribuinte para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a descrição dos serviços cuja glosa se questiona,

*esclarecendo em qual fase do processo produtivo este se insere;
(ii) Que a Autoridade Lançadora se manifeste acerca dos serviços glosados, considerando, principalmente, a decisão proferida pelo STJ no REsp n.º 1.221.170/PR e Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF*

Feita a diligência fiscal, foi juntando o termo de encerramento fiscal em e-fl. 1749 e seguintes.

Em e-fl. 1829 e seguinte, a contribuinte se manifestou sobre o termo de encerramento fiscal.

Ressalta-se que o recurso voluntário manejado em síntese pede reforma:

- a) Imunidade isenção e não incidência do PIS/COFINS nas operações de vendas ao exterior;
- b) Que houve remessa direta para exportação;
- c) Indevida consideração de foi crédito decorrente de serviços que teriam sido usados indiretamente no processo produtivo da contribuinte;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente é de trazer à baila sobre a controvérsia do presente PAF, nesse sentido reproduzo trecho da resolução n.º 3102-000.315:

A controvérsia cingese aos seguintes ajustes, realizados pela fiscalização, na apuração dos créditos compensados pela recorrente: a) reversão dos créditos vinculados às receitas de exportação (passíveis de desconto, ressarcimento e compensação), para créditos vinculados às receitas de vendas no mercado interno (passíveis apenas de dedução dos débitos da Cofins); b) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços não caracterizados como insumos; c) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços de operação da usina, não caracterizados como insumos; d) ajuste dos créditos a descontar, referente a devoluções de compras não computadas no demonstrativo de cálculo do contribuinte.

(...)

No tange à reclassificação dos créditos vinculados ao mercado externo para créditos vinculados ao mercado interno, fazse necessário destacar a conexão que existe entre a questão de mérito

objeto do presente processo com a do processo n.º 15586.001586/201043, que trata do auto de infração formalizado para cobrança dos débitos da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins dos meses de janeiro de 2006 a abril de 2008 e junho e outubro de 2008.

(...)

As demais questões controvertidas são: a) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços não caracterizados como insumos; b) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços de operação da usina, não caracterizados como insumos; e c) ajuste dos créditos a descontar, referente a devoluções de compras não computadas no demonstrativo de cálculo do contribuinte.

1 DO PAF 15586.001586/201043 e Reversão de créditos vinculados ao mercado externo para créditos vinculados ao mercado interno:

É de trazer à baila, que na resolução sob n.º 3102-000.315, quando o relator nos autos era o Conselheiro José Fernandes do Nascimento, compreendeu pela prejudicialidade do presente processo com o PAF 15586.001586/2010-43, assim assentado:

No tange à reclassificação dos créditos vinculados ao mercado externo para créditos vinculados ao mercado interno, faz-se necessário destacar a conexão que existe entre a questão de mérito objeto do presente processo com a do processo n.º 15586.001586/201043, que trata do auto de infração formalizado para cobrança dos débitos da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins dos meses de janeiro de 2006 a abril de 2008 e junho e outubro de 2008.

Com efeito, noticiam os autos que o crédito compensado pela recorrente refere-se ao período de apuração da ação fiscal que resultou na lavratura de auto de infração que deu origem ao citado processo. Além disso, a fiscalização utilizou os mesmos documentos e informações apresentados pela recorrente no correspondente procedimento de fiscal, inclusive adotou o mesmo entendimento e as mesmas conclusões que serviram de fundamento para a autuação.

De acordo com o relatório encartado no Parecer de fls. 231/242, que serviu de base para o questionado Despacho Decisório de fl. 241, foram formalizados dois processos. O processo n.º 15586.001586/201043, para exigência dos débitos (crédito tributário), e este processo, para análise do procedimento compensatório em questão.

Para que não reste nenhuma dúvida a respeito do asseverado, seguem transcritos os pertinentes trechos extraídos do relatório integrante do citado Parecer:

No desenvolvimento dos trabalhos iniciados em 26/04/2010 e concluídos em 02/12/2010, objeto da ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPFF)

*n.º 07.2.01.002010008470, solicitamos diversos documentos e informações, os quais foram atendidos no prazo estipulado. Quanto aos exames fiscais, estes consistiram no cotejo dos registros contábeis e fiscais, demonstrativos de apuração da contribuição, planilhas de apuração de créditos a descontar, arquivos magnéticos com registros de entradas e saídas, notas fiscais de vendas, contratos de prestações de serviços (insumos), e, por amostragem, notas fiscais comprobatórias das aquisições dos insumos e dos serviços. **Parte da referida documentação, obtida neste trabalho fiscal, será anexa ao presente processo (fls.99/186).***

Tais exames focalizaram a apuração do débito da contribuição, sendo efetuado o lançamento do crédito tributário por meio do auto de infração formalizado pelo processo n.º 15586.001586/201043, cujo crédito tributário encontrase em fase de julgamento.

Quanto à apuração do crédito a descontar, os valores analisados são objetos do presente trabalho fiscal, com base no MPFF n.º 07.2.01.002011007079, cujo Termo de Início de Procedimento Fiscal foi cientificado em 28/07/2011 (fls. 95/98).

É pertinente ainda destacar que, na referida ação fiscal, a fiscalização constatou que a recorrente havia excluído da base de cálculo das referidas contribuições valores fim específico de exportação. Porém, segundo a fiscalização as referidas operações de venda não atendiam os requisitos para serem equiparada à receita de exportação. Em decorrência, reclassificouas como vendas realizadas no mercado interno e as respectivas receitas como sujeitas à incidência das citadas contribuições, e apurou as contribuições devidas e não pagas, constituindo o crédito tributário por meio do auto de infração que integra o processo n.º 15586.001586/201043.

No caso, em face da vinculação entre a natureza da receita e do tipo de crédito a ela vincula, a reclassificação das receitas de venda no mercado externo para receitas de vendas no mercado interno, necessariamente, tem reflexo direto e imediato no direito creditório em análise no presente processo, na medida em que altera os percentuais de rateio e, por conseguinte, os valores dos créditos do mercado externo passíveis de ressarcimento e/ou compensação.

Portanto, é evidente que a decisão definitiva a ser proferida no âmbito daquele processo tem implicação direta no desfecho do julgamento deste processo, pois, se ficar decidido naquele que as receitas são de exportação, certamente, os créditos a elas vinculadas serão também qualificados como créditos de exportação e, portanto, passíveis de utilização no procedimento

compensatório objeto do litígio suscitado neste processo. Caso contrário, os créditos utilizados no presente procedimento compensatórios serão qualificados como créditos do mercado interno, não passível de utilização nas compensações em questão.

Além disso, a autuação objeto do referido processo foi contestada pela recorrente e que na sessão de 29/3/2011, por meio do acórdão n.º 34.003, a 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 2, julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve, em parte, o crédito tributário exigido. Em relação a essa decisão, foram interpostos recurso de ofício e voluntário perante este Conselho. Em 24/7/2013, por intermédio o acórdão n.º 3302002.228 (fls. 684/702),

a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção julgou os referidos recursos e deu provimento integral ao recurso de ofício e provimento parcial ao recurso voluntário.

Acontece que em 11/2/2014, contra o referido acórdão foram interpostos embargados de declaração, que se encontra pendente de julgamento, conforme consulta realizado no sítio deste Conselho na internet1.

Dessa forma, uma vez demonstrada a conexão entre a questão de fundo tratada no referido processo com a que é objeto do contencioso instaurado no presente processo, para evitar decisões contraditórias no âmbito deste Conselho, faz-se necessário, em relação a esse ponto da controvérsia, aguardar a decisão definitiva a ser proferida no âmbito do processo n.º 15586.001586/201043.

No mesmo sentido transcrevo trecho do acórdão proferido pela DRJ, vejamos:

Tendo em vista a definitividade, na esfera administrativa, da decisão proferida pelo CARF no processo n.º 15586.001586/201043 e a conexão da matéria ali tratada com o contencioso instaurado no presente processo, uma vez que o período de apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte através de PER/DCOMP está inserido no lançamento, faz-se necessário aplicar neste voto os fundamentos e as conclusões expostos na decisão de 2ª instância administrativa.

*A seguir, a reprodução, **entre aspas**, de trecho que consta do Acórdão n.º 3302002.228, exarado pelo CARF no processo de auto de infração n.º 15586.001586/201043, em que se analisa especificamente a questão levantada neste tópico e que se aplica diretamente ao contencioso de que trata o presente processo de ressarcimento/compensação:*

Com isso, parte do recurso deve seguir a mesma sorte do PAF 15586.001586/2010-43, que assim restou consignando em Recurso Voluntário e de Ofício:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/10/2008 a 31/10/2008 VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para o PIS, fazse necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.

Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF n.º 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar n.º 87/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/10/2008 a 31/10/2008 VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, fazse necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.

Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF n.º 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar n.º 87/96.

RO Provido e RV Provido em Parte (...)

CONCLUSÃO Em face dos fundamentos acima postos, conduzo o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer o lançamento no que atine às vendas efetuadas no mercado interno para a Companhia Vale do Rio Doce, nos

períodos de apuração: de 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008 e, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar parcialmente o Auto de Infração no que se refere ao lançamento sobre a receita decorrente da cessão de créditos de ICMS para a CVRD, fato gerador ocorrido em 30/abril/2008, mantendo, porém, o lançamento sobre receitas de vendas efetuadas no mercado interno para a Companhia Vale do Rio Doce, no período de apuração de 01 a 31 de outubro de 2008.

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ Relatora

Acórdão.n.º3302-002.228

Posteriormente foi apresentado Recurso Especial pela contribuinte, sendo julgado pela 3ª CSRF, vejamos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008 VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO.*

São isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de memorandos de exportação.

(...)

Admissibilidade do Recurso O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância, dele conheço.

Quanto as matérias a serem apreciadas por esta E.Câmara Superior, conheço do Recurso apenas no que tange a comprovação das operações de exportação para fins de isenção de PIS/COFINS. Considerando que a matéria referente a transferência de créditos de ICMS (incidência de PIS/COFINS) já esta pacificada neste Conselho, consoante o julgamento de mérito pelo STF do RE 606 107, submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida nos julgamentos do CARF, conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF n.º 586, de 2010, o qual definiu que não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar n.º 87/96 (...)

O ponto fucral para o deslinde da lide, esta relacionado ao equívoco da Contribuinte no preenchimento do CFOP das notas fiscais que retratam a operação de venda com fim específico de exportação.

Não vislumbro qualquer ato de má-fé da Contribuinte, considerando que o uso de código indevido nas notas fiscais de venda, foram corrigidos (fls. 1459 a 1702) por meio das cartas de correção referentes a cada nota fiscal, emitidas até junho de 2008, encaminhada e recebida pela VALE S.A, onde comunica a alteração do CFOP anteriormente utilizado para o código 5.501. Não localizei nos autos cartas de correção para as notas fiscais emitidas em outubro de 2008, período abrangido pelos autos. Neste ponto, penso que o crédito tributário relativo ao PIS/COFINS lançado no período de outubro de 2008 deve ser mantido. (g.n).

Quanto a tese da decisão recorrida de que cartas de correção das notas fiscais foram emitidas ao longo do mês de dezembro de 2010, após a contribuinte ter sido autuada e antes de apresentação de sua impugnação, não devem prevalecer, pois o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material.

(...)

Com essas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS referente ao período de outubro de 2008.

É como voto é como penso.

Demes Brito Acórdão n.º 9303004.233

Assim, deve dar provimento ao pleito da contribuinte para exclusão da incidência de PIS/COFINS referente a receita decorrente da cessão de créditos de ICMS para a CVRD; ainda para reconhecer a isenção do PIS/COFINS das vendas com fins específico de exportação, com exceção do período de outubro de 2008.

2 CONCEITO INSUMO

Inicialmente é de trazer a baila que o presente feito discute o conceito de insumo do PIS/COFINS, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo assim delineou o tema, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO

CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(Resp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais a mais, também proferido o parecer COSIT no. 5/18:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

(Publicado(a) no DOU de 18/12/2018, seção 1, página 194)

Ainda, a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assim sentou:

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Nessa esteira, o Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, adentra mais afundo sobre o tema explanando:

A não cumulatividade das contribuições sociais (PIS e Cofins) não se confunde com a não cumulatividade dos impostos IPI e ICMS. Nesta, relativa a impostos, a sistemática do encontro de contas entre débitos e créditos refere-se ao ciclo de produção ou de comercialização de um produto ou mercadoria.

Na não cumulatividade do IPI, por exemplo, o direito ao creditamento relacionase às aquisições de insumos que serão aplicados nos produtos industrializados que serão comercializados pelo contribuinte-industrial, encontrando-se circunscrita a não cumulatividade à produção do bem. O imposto pago na aquisição de insumos encontra-se destacado na nota fiscal e será ele, e tão somente ele, que dará direito a crédito.

No processo produtivo de um bem, há eventos de natureza física; enquanto que no percebimento de receitas, base de cálculo das contribuições, tem-se um complexo de atividades envolvidas que extrapolam os elementos físicos para alcançar, também, os elementos funcionais relevantes. O fato gerador sob interesse não

é apenas a saída ou entrada de uma mercadoria ou produto – o que pode se constituir em parte ínfima da atividade global do sujeito passivo –, mas todo o processo produtivo da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o regime não cumulativo das contribuições sociais não se restringe à recuperação, stricto sensu, dos tributos pagos na etapa anterior da cadeia de produção, mas a um conjunto de bens e serviços definido pelo legislador, “tratando-se, em realidade, mais como um crédito presumido do que de uma não cumulatividade” 1 .

Como leciona Marco Aurélio Greco², ao analisar a previsão legal da não cumulatividade das contribuições, a apuração dos créditos de PIS e Cofins envolve um conjunto de dispêndios “ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura conditio sine qua non da própria existência e/ou funcionamento” da pessoa jurídica.

Greco considera, ainda, que o termo “insumo” utilizado pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange “os bens e serviços ligados à ideia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria”.

Somente os bens e serviços utilizados na produção da pessoa jurídica dão direito ao crédito das contribuições, devendo ser, efetivamente, absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

Numero da decisão:3201-006.004

Nome do relator:HELICIO LAFETA REIS

Dessa forma passo a realizar a análise das glosas.

3 DA DILIGÊNCIA

Da conversão em diligência do presente para que a unidade origem se manifesta-se em relação aos itens glosados frente ao conceito de insumo estabelecido no REsp n.º 1.221.170/PR, constou no relatório de e-fls. 1749/1793 que os seguintes itens abaixo seriam devida as glosas:

- a) Carlos Henrique de Alcino Ribeiro Preto – serviço de inspeção e manutenção de máquinas;

- b) CEPEMAR Serv. de Cons. em meio ambiente Ltda. – monitoramento marinho;
- c) Espiral Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda. – locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais;
- d) Lavrita Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda – limpeza de dutos, caixas de vento e sobre forno, etc.
- e) MJM Serviços Técnicos Ambientais Ltda – serviço de educação ambiental em atendimento da condicionante nº 33 – LO GAI/nº09/2002);
- f) Metso Brasil Industria e Comércio Ltda – manutenção na área dos moinhos das usinas;
- g) NM Engenharia e Anticorrosão Ltda – manutenção e tratamento anticorrosivo nas estruturas metálicas e outras das usinas;
- h) Lamont Planejamento Montagem e Engenharia Ltda - locação, montagem e desmontagem de andaimes, além de manutenção em geral nas usinas de Pelotização;
- i) S.B.R. Serviço Ambientais Ltda. - serviços de análise isocinética em equipamentos de controle ambiental das Usinas de Pelotização;
- j) W-Service Comércio e Serviços Ltda. - serviços de manutenção elétrica em disjuntores tipo VCPW.;

Diante da análise realizada pela fiscalização atribuindo ao itens acima se enquadra no conceito estabelecido pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR e Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, revento tais glosas.

4 DAS GLOSAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE INSUMO PELA FISCALIZAÇÃO

Passo analisar as glosas não enquadradas como insumo pela unidade de origem, item-a-item.

Há o grupo de despesas em que a autoridade fiscal não reconheceu o direito ao crédito por destoar de serviços essenciais, sendo eles:

- a) **Agência Estado Ltda., Fundação Getúlio Vargas e RICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA**

Aduz a contribuinte que a atividade exercida pelas empresas trata-se:

Por se tratar de fornecimento de informações para elaboração de planejamento de produção e manutenção, aplicava-se à usina em geral e, por isto, seus custos eram registrados em centro de custo primário de apoio, para então ser redistribuído em fases de apuração subsequente até o produto final.

A atividade não está intrinsecamente relacionada ao exercício de sua atividade-fim, não resta evidente a essencialidade e relevância.

Mantenho a glosa.

b) Companhia Brasileira de Soluções e Serviços,

A descrição da atividade trata-se:

Trata-se de fornecimento de cartões alimentação para empregados da empresa no período.

Em que pese a alegação de que está obrigada do fornecimento do vale-refeição nos termos das NR's 4 e 28, não assiste razão, uma vez que tal regulamento não impõe tal obrigatoriedade.

Já sob o argumento da aplicação do inciso X da Lei 10.833/2003, o direito ao crédito é tão somente por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Mantenho a glosa.

c) Vale do Rio Doce

Aduz a contribuinte:

“trata-se de serviço de operação da Usina Nibrasco, executado pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, conforme Contrato de Operação de Usina.

(...)

O laudo apresentado demonstra de forma categórica a essencialidade dos fatores K e Y ao processo produtivo, o que inclusive foi reconhecido por decisão judicial.

Nesse sentido, já proferiu acórdão essa turma julgadora:

Na mesma esteira, não se verificou a relação de essencialidade/pertinência com relação às despesas de serviços glosadas pela Fiscalização, como as despesas pagas à Vale S/A pelos serviços de operação de usina da Recorrida; glosas nos fatores Y (v.g. matérias de estoque sobressalente e materiais de consumo) e K (v.g. telex e outras modalidades de comunicação, processamento de dados, treinamento de pessoal, etc.), constantes do contrato de administração de usina firmado com a Vale S/A, razão pela qual se manteve o indeferimento do pedido de creditamento.

Numero da decisão: 3201-008.605

Nome do relator: Paulo Roberto Duarte Moreira

Mantenho a glosa.

**d) CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SERENG
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.,**

Afirma a contribuinte:

*Trata-se de serviços de gerenciamento de projetos de engenharia e de **obras diversas** para empreendimentos industriais e obras civis de meio ambiente. O documento teve seus valores registrados em centro de custo de manutenção da fase de queima (ou processamento térmico).*

A fiscalização entendeu que :

Entretanto, a interessada informou que se tratam de serviços de gerenciamento de projetos de engenharia e de obras diversas para empreendimentos industriais e obras civis de meio ambiente, ou seja, não se comprovou que os gastos tenham sido relacionados exclusivamente a projetos ambientais.

Em que pese os argumentos das contribuintes, não fica evidenciado nos autos o emprego e a forma utilizada na atividade fim da empresa, assim, carecendo de ônus probatório.

Mantenho a glosa.

e) Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária

Alega a contribuinte:

A atividade industrial da Nibrasco demanda aquisições diversas, de insumos e/ou peças sobressalentes dos equipamentos industriais. Todos têm a finalidade de permitir o produto final, seja o insumo direto ou o perfeito funcionamento dos equipamentos que o produzem. As aquisições diversas incluem o frete e tarifas para entrega destes materiais, seja integrante do preço do produto ou contrato à parte. Para os casos de aquisições sem inclusão do transporte faz-se necessário contratação de frete de empresas diversas, assim como pagamentos de taxas/tarifas diversas em aeroportos/portos. É o caso da Nota Fiscal listada abaixo, cujo produto (objeto do frete/taxa/tarifa) foi aplicado na manutenção de equipamentos instalados à fase do Pelotamento.

Por se tratar gastos com tarifas/taxas, não enquadra-se no conceito de insumo, não essencialidade e relevância.

Mantenho a glosa.

f) Gráfica e Encarnora Bom Gosto Ltda-ME,

Aduz a contribuinte:

Trata-se de serviços de encadernação de livros contábeis. Foram registrados em centro de custo primário de apoio, para então ser redistribuído em fases de apuração subsequente até o produto final

Do mesmo modo aos itens anteriores, a atividade não está intrinsecamente relacionado ao exercício de sua atividade-fim.

Desse modo, não resta evidenciado não está intrinsecamente relacionado ao exercício de sua atividade-fim.

Mantenho a glosa.

g) Instituto de Materiais Tecnológicos do Brasil Ltda.

Aduz a contribuinte:

Trata-se de Serviços de pesquisa, desenvolvimento, seleção de novos materiais e sua instalação nos fornos das Usinas de Pelotização e nos carros de grelha e seus acessórios, permitindo assim o aumento do tempo de funcionamento dos equipamentos sem ocorrência de falhas que necessitem sua paralização. Foi registrado em centro de custo primário de manutenção (oficina), para então ser redistribuído em fases de apuração subsequente até o produto final:

Compreendo que nesse aspecto a contribuinte não logrou êxito em demonstrar que os serviços desenvolvidos. No mesmo sentido a unidade de origem:

13.11.3 O item em questão não se enquadra no conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, pois não restou provado que os serviços de pesquisa, desenvolvimento, seleção de novos materiais e sua instalação nos fornos das Usinas de Pelotização resultaram em um insumo utilizado no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, sendo devida a glosa dos referidos créditos.

Mantenho a glosa.

h) Intertek do Brasil Inspeções Ltda., alega a contribuinte:

Aduz a contribuinte

Trata-se de serviço de supervisão e inspeção de desembarque de BIG BAG's de Bentonita e estocagem nos armazéns ou áreas da Nibrasco. Importante esclarecer que "bentonita" é um dos aglomerantes adicionados ao minério de ferro para produção das pelotas de minério de ferro. O serviço acima descrito foi alocado ao custo do insumo (assim como geralmente feito para serviços de frete contratados separadamente da compra do insumo). Portanto, utilizado diretamente na produção, fazendo parte do custo do insumo BENTONITA

Nesse sentido já decidiu essa turma julgadora:

Neste sentido, atendido todos os requisitos da legislação, confere-se o aproveitamento do crédito das contribuições os gastos com:

*(a) insumos e serviços essenciais e relevantes no processo industrial; (b) Maquinários adquiridos para a produção do produto final; (c) serviços de engenharia relacionados às atividades consideradas essenciais; (d) Serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental; (e) Serviços utilizados no processo produtivo realizados por AFECC, Sindus Manutenção e Sistemas Industriais, Chole Monitoramento de Máquinas e Loop Controle Automação e Sistemas; (f) Serviços de limpeza industrial; (g) **Serviços de transporte de insumos por meio de "bigbag"** (h) Serviços de frete para entrega de insumos, cuja despesa é paga pelo adquirente; (i) Serviço de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; e (j) dos serviços de locação de rádios de comunicação.*

Numero da decisão: 3201-008.605

Nome do relator: Paulo Roberto Duarte Moreira

Nota-se que o serviço prestado é de essencial relevância para o desenvolvimento da atividade da empresa, se utilizando na atividade fim.

Reverto a glosa envolvendo a empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda.

i) **NET LINK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,**

Aduz a contribuinte:

Trata-se de locação de equipamentos de informática para uso no planejamento e controle das atividades industriais da Nibrasco. Aplicava-se a usina em geral e, por isto, seus custos eram registrados em centro de custo primário de apoio, para então ser redistribuído em fases de apuração subsequente até o produto final.

A empresa ao afirmar que tratam-se de equipamentos de informática, não demonstra como se daria o emprego na sua atividade, assim, não ficando evidente sua essencialidade e relevância.

Mantenho a glosa.

j) PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

Aduz a contribuinte:

Trata-se de serviços de elaboração de estudos, análises, planejamento, fiscalização e controle das grandes paradas das usinas da Nibrasco, entre outros. Especificamente para os gastos abaixo, referem-se a serviços prestados durante parada fria (quando há o resfriamento total do forno, são contratadas várias empresas para serviços diversos com efetivo aproximado de 2 mil pessoas trabalhando ao mesmo tempo), cujos gastos foram alocados em centros de custos específicos para registros dos custos deste tipo de manutenção. Considerando que há paralização total da produção e de todos equipamentos, vários serviços de inspeção e manutenção são realizados na planta inteira, mas concentrando-se fortemente na região do forno.

(...)

A contratada elabora os projetos e planejamentos de interrupção da produção para a manutenção do maquinário, a fim de que se mantenha e/ou prolongue o bom funcionamento de equipamentos, ferramentas e estrutura pelo maior tempo possível.

Nessa esteira, mesmo com conceito mais amplo, não se reconhecem como insumos as despesas englobadas, por serem despesas administrativas, sem que tenham relação de pertinência/essencialidade com o processo produtivo.

k) RADIO MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME. –

Aduz a contribuinte:

Trata-se de serviços de locação de rádios de comunicação para utilização pelos operadores e equipes de manutenção das usinas de Pelotização da Nibrasco, principalmente durante as paradas frias (quando há o resfriamento total do forno). Os custos foram alocados em fases de manutenção da região do forno (queima) e também em Centro de custo de apoio para redistribuição posterior até o produto final.

(...)

Com tais aparelhos, a comunicação de todas as áreas e setores do complexo industrial da Usina de Pelotização se torna viável. Sem ele, as atividades se tornariam muito mais trabalhosas, aumentando em muito o custo operacional da atividade industrial, seja o custo humano ou até temporal.

Compreendo que o rádio são equipamentos essenciais para comunicação dos encarregados na usina, não existindo tais equipamentos, diante da complexidade da atividade, acaba por se tornar inviável.

Em sentido semelhante:

Numero do processo: 10783.910727/2012-32

Numero da decisão: 3201-008.605

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para conceder o crédito da não cumulatividade, nos termos da Informação Fiscal que consta das folhas 309 a 312, desde que atendidos aos demais requisitos prescritos na Lei nº 10.833/03, para o aproveitamento do referido direito, referente aos dispêndios com: (a) insumos e serviços essenciais e relevantes no processo industrial; (b) Maquinários adquiridos para a produção do produto final; (c) serviços de engenharia relacionados às atividades consideradas essenciais; (d) Serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental; (e) Serviços utilizados no processo produtivo realizados por AFECC, Sindus Manutenção e Sistemas Industriais, Chole Monitoramento de Máquinas e Loop Controle Automação e Sistemas; (f) Serviços de limpeza industrial; (g) Serviços de transporte de insumos por meio de “bigbag” (h) Serviços de frete para entrega de insumos, cuja despesa é paga pelo adquirente; (i) Serviço de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; e (j) dos serviços de locação de rádios de comunicação. (assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira – Relator e Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafeté Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Nome do relator: Paulo Roberto Duarte Moreira

Reverto a glosa referente a radio mobile telecomunicações Ltda.

I) XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA –

Aduz a contribuinte:

Trata-se de serviços de manutenção em equipamento de informática utilizados em suporte às atividades industriais das Usinas de Pelotização da Nibrasco. Por se tratar de custos de apoio as atividades industriais, aplicava-se a usina em geral e, por isto, seus custos eram registrados em centro de custo primário de

apoio, para então ser redistribuído em fases de apuração subsequente até o produto final.

Não está intrinsecamente relacionado ao exercício de sua atividade-fim e a sua subtração não compromete a consecução da atividade-fim da empresa, sendo devida a glosa dos referidos créditos

5 CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e no mérito em **DAR PARCIAL PROVIMENTO**,: para

(i) a) exclusão da incidência de PIS/COFINS referente a receita decorrente da cessão de créditos de ICMS para a CVRD; b) ainda para reconhecer a isenção do PIS/COFINS das vendas com fins específico de exportação, com exceção do período de outubro de 2008.

(ii) reverter as glosas a) Carlos Henrique de Alcino Ribeiro Preto – serviço de inspeção e manutenção de máquinas; b) CEPEMAR Serv. de Cons. em meio ambiente Ltda. – monitoramento marino; c) Espiral Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda. – locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; d) Lavrita Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda – limpeza de dutos, caixas de vento e sobre forno, etc.; e) MJM Serviços Técnicos Ambientais Ltda – serviço de educação ambiental em atendimento da condicionante n.º 33 – LO GAI/n.º09/2002); f) Metso Brasil Industria e Comércio Ltda – manutenção na área dos moinhos das usinas; g) NM Engenharia e Anticorrosão Ltda – manutenção e tratamento anticorrosivo nas estruturas metálicas e outras das usinas; h) Lamont Planejamento Montagem e Engenharia Ltda - locação, montagem e desmontagem de andaimes, além de manutenção em geral nas usinas de Pelotização; i) S.B.R. Serviço Ambientais Ltda. - serviços de análise isocinética em equipamentos de controle ambiental das Usinas de Pelotização; j) W-Service Comércio e Serviços Ltda. - serviços de manutenção elétrica em disjuntores tipo VCPW.; l) Intertek do Brasil Inspeções Ltda. – serviço de supervisão e inspeção de “bigbag” m) radio mobile telecomunicações Ltda;

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior